



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720246/2011-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.559 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2013
Matéria Assuntos Tributários
Recorrente RELIGAS DISTRIBUIDORA DE RECICLÁVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS, APURADA EM PROCEDIMENTO FISCAL, ENSEJA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 10

/02/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Leonardo Mussi da Silva..

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.571 e 572 dos autos emanados da decisão DRJ/CPS, por meio do voto do relator Fernando A. Pires Montanaro, nos seguintes termos:

“Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS que constituiu o crédito tributário total de R\$ 4.119.092,04, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2011.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal a autoridade autuante inicia por relatar o atendimento parcial das intimações endereçadas à contribuinte requisitando esclarecimentos e documentação relativa às suas apurações. Continua:

(...) verificamos em consulta ao Sistema Informatizado da RFB que o contribuinte não apurou PIS/COFINS na Dacon/2008, não declarou PIS/Cofins na DCTF/2008, não houve pagamento de PIS (código 8109) e Cofins (código 5856) referente ao período de 2008.

Em consulta ao sistema SPED Sistema Público de Escrituração Digital, constatamos que o contribuinte não apresentou escrituração contábil digital e Notas Fiscais Eletrônicas.

...

Em comparação aos valores de Receita Bruta (faturamento) informados no "Demonstrativo de Apuração de PIS/Cofins", entregue pelo contribuinte com os valores de Venda de Produtos, conta 3.1.1.01.0001-104 do Livro Razão e a Receita Bruta de Vendas declaradas na DIPJ - ficha 06 A Demonstrativo do resultado do Exercício, encontramos discrepância de valores (...)

...

Com base nos documentos no Livro Razão entregues pelo contribuinte, no dia 05 de dezembro de 2011, intimamos o contribuinte a justificar as diferenças de valores de faturamento encontradas entre a DIPJ, o Livro Razão e o Demonstrativo apresentado em julho de 2011, conforme quadro demonstrativo acima.

Intimamos ainda o contribuinte a apresentar:

- *Demonstrativo que concilie e justifique as diferenças dos valores declarados na DIPJ com os registrados no Livro Razão do faturamento mês a mês;*
- *Descrição pormenorizada dos créditos que compõe os valores do Demonstrativo apresentado em julho, apresentando documentos contábeis e fiscais que confirmem tais créditos.*

Em 07 de dezembro de 2011, o contribuinte respondeu a intimação apresentando o demonstrativo que apresenta a conciliação das diferenças entre a DIPJ e o Livro Razão, justificando que tais diferenças referem-se às devoluções de vendas

realizadas no período. Os valores do demonstrativo foram verificados e apresentam identidade de valores e datas com os documentos fiscais analisados.

Assim, em continuidade a Ação Fiscal, com base na escrituração contábil do Livro Razão procedemos ao cálculo da Base de Cálculo do PIS/Cofins, nos termos do Art. 1º § 1º e 2º da Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03 (...).

...

Caracterizamos como Falta de Recolhimento de PIS e Cofins a ausência de pagamento em DARF, bem como a falta de declaração em Dacon e DCTF das referidas contribuições.

Ressaltamos que a Receita de Faturamento utilizada para o lançamento do Auto de Infração foi calculada pelos valores contabilizados em seu Livro Razão e apurado conforme demonstrado no quadro acima tendo em vista que o mesmo foi regularmente intimado por três vezes e não apresentou documentação contábil e fiscal que sua comprovasse sua Receita de Faturamento, bem como os créditos relativos ao PIS/Cofins do período.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando em síntese:

A apuração dos tributos PIS e COFINS apurados no auto, foram realizadas sem a respectiva dedução que permite a legislação para o Regime de Apuração Lucro Real Trimestral Não Cumulativo, ao qual o contribuinte está enquadrado.

Por esse fato não há registro de recolhimentos para os tributos no período, bem como a DCTF foi entregue sem movimento.

Após análise dessa fiscalização, o contribuinte a fim de comprovar os devidos créditos, refez sua escrituração fiscal onde constatou que nos meses de junho, agosto e setembro deveria ter recolhido os tributos, bem como que suas DACTON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, haviam sido entregues equivocadamente “zeradas” e que faltavam a entrega de dois meses.

A partir desse ponto, o contribuinte a fim de não lesar o fisco, bem como de regularizar sua situação perante o mesmo, efetuou:

- 1. Apuração dos tributos;*
- 2. Retificação das DACTON de janeiro à outubro;*
- 3. Entrega das DACTON de novembro e dezembro;”*

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 05-37.762 de fls. 570 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

Ementa: LANCAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte apresentou uma peça que chamou de “RE- Impugnação De Auto de Infração” para os dois processos de PIS e COFINS, cujos números dos processos entendeu ser o nº dos Autos de Infração, solicitando ao Ilmo Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Delegacia da Receita Federal de Santo André – SP uma revisão as intimações 234/2012 e 235/12, recebidas em 26/04/2012, em virtude dos fatos seguintes:

“Em referência ao SPED, citado no relatório das intimações, no ano de 2008 o contribuinte não estava obrigado a entrega, bem como não recebeu desse órgão a notificação para tal entrega.

As discrepâncias de valores entre Livro Razão e as declarações pertinentes a apuração dos Impostos, fora regularizados com as devidas retificações, já citadas na Impugnação protocolada em 27/01/2012, bem como não localizamos discrepâncias entre o mesmo livro e a DIPJ, conforme cópias anexas.

Em decorrência de mudança de endereço e de contador por parte do contribuinte, as intimações não foram atendidas regularmente, o que ocasionou o auto uma vez que a fiscalização não poderia mais rever a documentação, devido o prazo de conclusão de seus trabalhos.

O contribuinte após o recebimento dos Autos de Infração retificou as declarações, porém não realizou a juntada da cópia de entrada que comprovam os créditos que possui.

Desta forma pede juntada a esse pedido das cópias dos Termos de abertura e encerramento do Livro de Entrada, as páginas de encerramento de cada mês e em complemento junta ainda o Termo de Abertura e Encerramento e páginas de apurações mensais do Livro de Apuração de ICMS, da matriz, informando que as das duas filiais que estavam em movimento nesse período estão sendo providenciados.

O contribuinte ainda se coloca à disposição para apresentação das notas que compõem tais valores caso necessário.

Perante o exposto, pede-se a revisão do auto.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Considerando que a peça apresentada pelo contribuinte faz as vezes de um Recurso Voluntário esse é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O mesmo recurso é no mínimo procrastinatório e, portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Repeti-la seria apenas para poupar-me de mais argumentos para mantê-la, mas corroboro com a mesma e poderá ser lida em sessão se necessário.

Isto Posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para manter a decisão recorrida.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro